

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o direito ao pagamento de meia passagem em transportes públicos urbanos e intermunicipais, incluindo aquaviários, e meia entrada em eventos culturais para estudantes de cursinhos pré-vestibulares, cursinhos para concursos públicos ou preparatórios para o ENEM no estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º – Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em cursinhos pré-vestibulares, cursinhos para concursos públicos e cursinhos preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), no Estado da Bahia, o direito ao pagamento de meia passagem no transporte público urbano e intermunicipal, incluindo aquaviários, tais como ferry boat, lanchas e similares, bem como de meia entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer.

Art. 2º – O benefício previsto nesta Lei será concedido mediante a apresentação de carteira de estudante emitida por entidade estudantil reconhecida ou documento oficial que comprove a matrícula e frequência do estudante no respectivo curso, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas mensais de aula.

Art. 3º – Para fins desta Lei, consideram-se eventos culturais aqueles promovidos por entidades públicas ou privadas, tais como cinemas, teatros, shows, exposições, feiras culturais, bem como eventos esportivos de qualquer natureza.

Art. 4º – O Estado da Bahia deverá instituir um Cadastro Estadual de Beneficiários da Meia Passagem e Meia Entrada para garantir maior controle e fiscalização do cumprimento desta Lei, prevenindo fraudes e assegurando a correta concessão do benefício.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no ordenamento jurídico, incluindo sanções administrativas e multa proporcional ao faturamento do estabelecimento infrator, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os critérios e procedimentos para a emissão e fiscalização dos documentos comprobatórios do benefício.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa garantir a inclusão social e educacional dos estudantes que se encontram em fase preparatória para ingresso em universidades e no mercado de trabalho por meio de concursos públicos, sobretudo para aqueles estudantes com menor poder aquisitivo.

Atualmente, a legislação federal assegura o benefício da meia entrada a estudantes matriculados no ensino fundamental, médio e superior, conforme a Lei Federal nº 12.933/2013. No entanto, essa mesma legislação não contempla expressamente os estudantes de cursinhos preparatórios, que também se encontram em situação de aprendizado e necessitam de apoio governamental para ampliarem suas oportunidades de formação.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade e com objetivo do pleno desenvolvimento da pessoa, bem assim, o preparo e sua qualificação para o trabalho. Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca garantir que

estudantes que investem em sua educação por meio de cursinhos também tenham acesso aos mesmos direitos concedidos a estudantes de outros níveis acadêmicos.

Ainda, o Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013), em seu artigo 23, reforça a necessidade de promoção do acesso da juventude a serviços que estimulem seu desenvolvimento educacional e cultural.

Desta feita, diante das normas supra, mostra-se notório o direito a meia passagem para estudantes regularmente matriculados, todavia, não contempla expressamente os estudantes de cursos preparatórios, criando uma lacuna na inclusão desses indivíduos. Assim, a inserção dos estudantes de cursinhos no rol de beneficiários fortalece a equidade educacional e incentiva a capacitação da população jovem e adulta do estado.

A inclusão do transporte intermunicipal no benefício atende a uma demanda importante de estudantes que precisam se deslocar entre municípios para frequentar os cursos preparatórios, evitando que barreiras financeiras dificultem o acesso à educação.

Com base nesses fundamentos, a aprovação deste Projeto de Lei se justifica como um avanço na inclusão social e na democratização do acesso ao transporte e à cultura para estudantes que buscam qualificação para seu futuro acadêmico e profissional, em especial para aqueles com menor poder aquisitivo.

Posto isso, ante os pontos supracitados e a manifesta relevância da proposição em tese, e na certeza de poder contar com o apoio dos nobres pares desta respeitada Casa Legislativa, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2025.

NELSON LEAL
Deputado Estadual